

em que o haviam recibido.

b) ter seus próprios pesos e medidas;

§º - Estado do Rio de Janeiro:

a) Subscrever o comodo no todo ou em parte

b) Fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização da Prefeitura

c) Depositar qualquer objeto ou mercadorias no paço ou armamento, ou dependerá-los, por qualquer processo, de lado da fesa da Igreja.

d) Fazer a venda, vazar ou tomar fregueses e anunciar facilmente a ordem.

e) Outrar ou vazar vender mercadorias que poma.

Artigo 527. A locação de comodos ou acomodações de casas raja ou não contrato de aluguel pago, mas vazar para o respectivo titulares de uso comum das medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Esta disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de comodato, como uma das cláusulas essenciais.

Artigo 528. É expressamente proibido atravessar gênero destinados ao consumo público, trazem ou não dada entrada nos mercados. Parágrafo único: Consideram-se atravessadores de gênero.

a) Os que comprarem no todo ou em parte gênero destinados ao consumo público ou por qualquer forma comoverem para que o produto não tenha dada entrada sem importando que o ato comum seja praticado em estradas públicas ou particulares, nos ruas, de vila, ou vilas, ou nos arredores dos municípios.

b) Os que, com meticas tendências ou intento malicioso indezem os vendedores de gênero a não levar o produto aos mercados.

Artigo 529. Na disciplina interna dos mercados, ter-se-á em vista:

a) manter a ordem e aixos de estabelecimento.

b) assegurar o seu aproveitamento.

c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

d) velar pela sobriedade dos vivés e mantimentos expostos à venda.

Artigo 530. É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) agitamento de pessoas, não estando vendendo ou comprando, que animam ou incitem o comércio;
 - b) fazer algazarra, provocar tumulto ou discussões de qualquer natureza;
 - c) presença de briosos, ebrios, turbulentos ou docentes de molestias injetorantes ou repugnantes;
 - d) desfilar qualquer parte ou dependência dos mercados, e usar ou pintar mes-pauder;
 - e) praticar atos ofensivos à moral;
 - f) tirar casas de jutos ou peças ou recinto dos mercados;
 - g) tirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados;
- Artigo 531. São infrações das disposições deste capítulo:
- a) os que, de 100,00 a 9000,00 pesos transgredirem os artigos 528;
 - b) de 100,00 a 9000,00 pesos transgredirem os demais artigos deste capítulo.

Capítulo II

Das feiras livres

Artigo 532. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou em feira aos consumidores.

Artigo 533. O serviço de fiscalizações será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Artigo 534. A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, quando o acomodar o interesse público.

Parágrafo único. - A hora fixada para encerramento da feira os feirantes sairão das vendas procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre apontado para o início imediato da limpeza.

Artigo 535. A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem comercializados.

Artigo 536. A rebocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões, ou pequenos valetes nas feiras livres será feita, segundo os critérios de prisidade, r

lizando-a, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por cláusulas similares de mercadorias.

Artigo 537. Os veículos que conduzirem mercadorias em que sejam destinados as exposições da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local destinado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 538. Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para a passagem do público.

Artigo 539. Os géneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Artigo 540. Para a venda, na feira livre, de carne de qualquer deverão ser suspenso em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocado sobre mesas ou recipientes apropriados, observando rigorosamente os preceitos da higiene; digo, Artigo 540 - Para a venda na feira livre, de carne de qualquer espécie, em animais abatidos, devem ser observadas, no que concerne as disposições do Título III.

Artigo 541. As carnes, salames, salsichas ou produtos similares, devem ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocado sobre mesas ou recipientes apropriados, observando rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 542. Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um suiciente estoque destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Artigo 543. O leite, e produtos lácteos a venda, devem ser conservados em recipientes a prova de pó e outros impurezas, estabelecendo ainda as boas condições de higiene.

Artigo 544. É rigorosamente proibida a venda de bebidas alcoólicas na feira livre.

Artigo 545. Os feirantes por si ou por seus prepostos são obrigados a:
a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar de si para com o público e obterendo, se de apresentar suas mercadorias, com organização.
b) manterem perfeito estado de higiene as suas barracas ou tabores e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de suas

artigo;

- i) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regular ou prolongá-la além da hora do encerramento;
 - ii) não carregar árvore maior que a que foi concedida na distribuição de bens e que se refere ao artigo 536;
 - iii) não deslocar os seus barracas ou tabuleiro, para pontos diferentes, aqueles que lhes forem determinados;
 - iv) colocar fitas com o preços das mercadorias.
- Parágrafo único. Nos feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar em medida que satisfaçam as condições do capitulo II, título V deste código e das leis estaduais e de artigo 546. As infrações dos dispostos constantes deste capítulo serão punidas com multa R\$10,00 a R\$100,00 devendas os bens nas reincidências, com prejuízo da ação judicial que couber.

Título IX

De Serviços fúnebres

Artigo 547. As disposições deste título referem-se especialmente aos serviços fúnebres quando explorado diretamente pelo município ou no regime de concessão.

Artigo 548. A prestação do serviço só feita mediante pagamento das taxas constantes das tabelas aprovadas anualmente pelo Prefeito com base no respectivo custo.

Artigo 549. Para exploração do serviço fúnebres só indizem-se os seguintes condições:

a) existência de uma oficina acondicionada para o fabrico de caixas, reparação de materiais e serviços conelatos;

b) manutenção em perfeitas condições de funerâncias e conservação dos veículos destinados ao transporte de falecidos, quando por este sistema utilize de

c) obrigações de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, até o limite fixado no respectivo contrato de concessão, caixas para o enterramento de indigentes feitos no Município.

Artigo 550. As taxas relativos às inumações, pertinentes a

Prestitos, poderão ser arrebatados pela empresa funerária, que será obrigada a restituí-los aos cofres municipais até o dia (5) vino de cada mês posterior ao vencimento, de acordo com a conta levantada pela administradora do cemitério e apresentada pela Prefeitura, sobre disponibilidades em contrário estabelecida no contrato de concessão.

Artigo 551 - A empresa em concessionário, deverá estar acondicionada para fazer a remoção das salas mortuárias, execução de enterros e tudo o mais que possa ser solicitado para as necessidades públicas.

Artigo 552 - É obrigatória a desinfecção dos veículos fúnebres e uterílios, empregados nos velórios, após cada utilização.

Artigo 553 - O caixão deverá ser fornecido dentro de três (3) horas após a pedido e o velório, quando utilizado, quinze (15) minutos antes da hora marcada para o enterro.

Artigo 554 - A empresa em concessionário, deverá atender os interessados diariamente das 7 às 20 horas.

Artigo 555 - Os veículos fúnebres em outros materiais utilizados no serviço funeral não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Artigo 556 - As demais condições de prestação do serviço funeral em regime de livre concorrência, não aplicar-se-ão disposições dos artigos 551 e 555, ambos inclusive.

§º As empresas em particulares a que se refere este artigo não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de serviços em regime de sua especialidade que lhe sejam feitas.

2º A prestação do serviço funeral a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante pagamento de taxas fixadas anualmente, com a necessária licenciamento de classes, as tabelas, de que se encontra exposta na Prefeitura para efeito de finalização, sendo afixadas em lugar visível, no estabelecimento.

Artigo 557 - As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de R\$100,00 a R\$500,00, além da pena o dôlhos nas vias direcções.

Artigo 558 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta em

vigas ora dato de sua publicação.

Brasilma Sist. Aéreos de Dores do Touro, 31 de outubro de 1.956

A) Vicente Martins - Morada Boa Vista municipal - Antônio Alves, s/nº
o muni. plemento de Arinos, Belo Horizonte - Sistema aéreo de distribuição entre condutores

edifícios:

Principais

Secundários

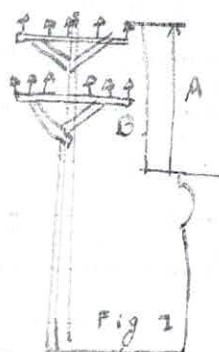


Fig. 1

Afastamento vertical mínimo entre os condutores e o muro das edificações

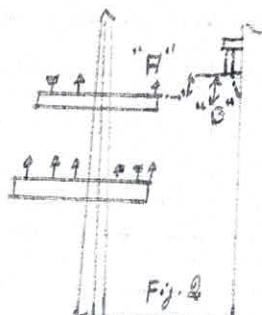


Fig. 2

Afastamento vertical mínimo entre o piso da varanda e os condutores, estando este por baixo.

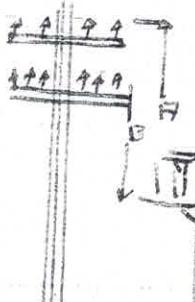


Fig. 3

Afastamento vertical mínimo entre os pisos da varanda ou condutores estando estes por cima.

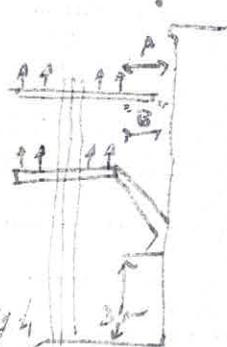


Fig. 4

Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e as paredes das edificações

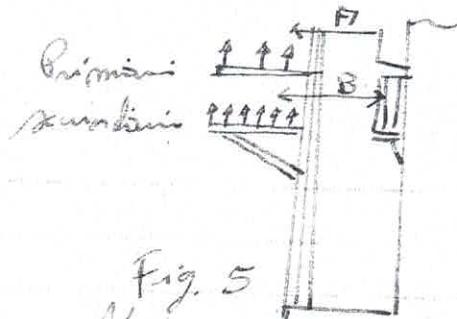


Fig. 5

Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e os muros das edificações.

Sistema aéro de distribuição entre condutores e edificações

Notas - 1º - Quando os afastamentos verticais das figuras 2 e 3 em ambas as redas puderem ser mantidos, exigir-se o afastamento horizontal da figura 5. 2º - Quando o afastamento horizontal entre os condutores e as varandas e os telhados das edificações exceder as dimensões dadas na figura

se não exige afastamento horizontal algum.

Quando o afastamento vertical entre os condutores e as varandas excede as dimensões da fig. 2 e 3, não se exige afastamento horizontal algum entre os condutores e a altura da varanda, porém o afastamento da fig. 4 deve ser mantido independente do afastamento à varanda.

No caso de ser impossível a condições locais e invariáveis, manter o afastamento especificado neste desenho, todos os condutores cuja tensão exceder a 300 vols. devem ser de tal modo protegidos que se torne pouco provável o seu contacto por pessoas encostadas em varandas, janelas, armários ou portinhais.

Quando se estiver, pode-se aumentar o afastamento entre os condutores e edifícios ou varandas, cobrindo os fios do primário mais próximos ao edifício ou isolador marcado em pontilhado nas figuras os lados.

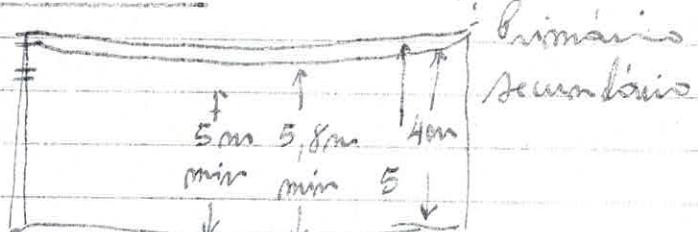
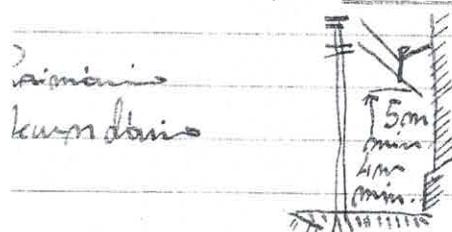
Quando o vento do secundário for instalado adjacente aos edifícios, distância de nos figurados de 5 podem ser diminuída de 0,35 m.

Só se aplica as linhas suportadas compostas.

Tabela dos Afastamentos

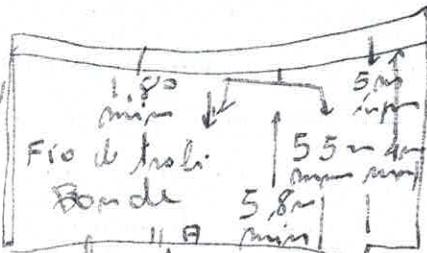
	primário síncrono à altura "H"	secundário síncrono à altura "S"	primário e secundário síncronos à altura "H"	primário e secundário síncronos à altura "S"
figura 1	2,50	2,00	-	2,0
figura 2	1,00	0,50	1,0	-
figura 3	3,00	2,50	-	2,50
figura 4	1,00	1,00	1,0	1,0
figura 5	1,5	1,00	1,5	1,1

Sistema aéro de Distribuição dos ramais de serviços primários e secundários. Altura mínima acima das ruas e calçadas.



2º caso no qual essa ruas o ramal atravessa a rua

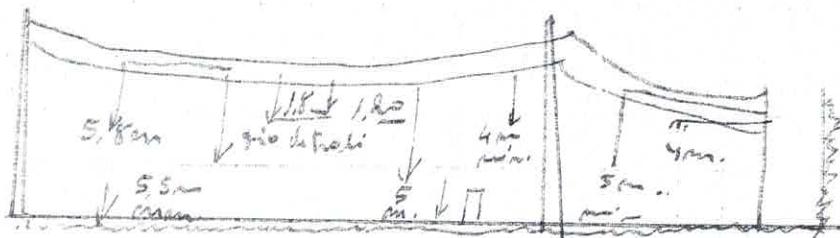
Este desenho não é destinado a indicar a distância entre os fios de ramal secundário e primário e nem opõe as distâncias entre ramais ao solo.



Primário
secundário

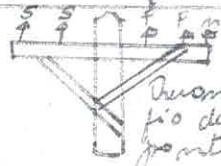
22 O ramal ataca na a reba

Primário
secundário

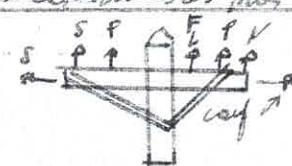
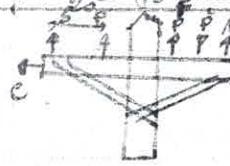


23 O ramal ataca em uma a reba por cima de um ou de mais fios de troli estando o edifício a uma distância da coluna.

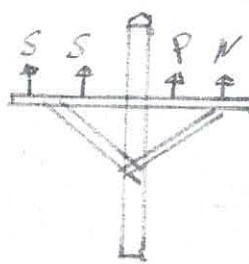
Sistema aéreo de distribuição - Localização dos condutores no arce



Quando houver um só fio de aére comita o da ponta da curva

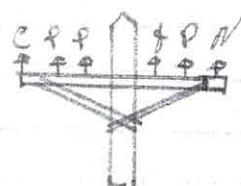


A fio de secundário de aére - 5 fios de secundário - fios de aére

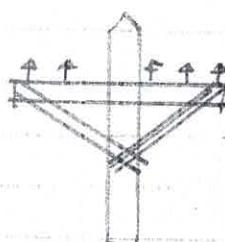


3 fios de secundário 2 de aére

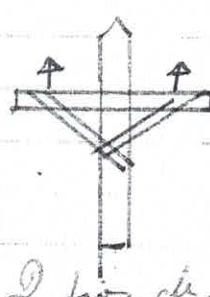
Básicos dos condutores do secundário com transformador em série



5 fios secundários



3 fios de secundário



2 fios de secundário

Períodos de condutores do secundário com iluminação pública em múltiplos:

Legenda:

p - fio de fase secundária

n - fio neutro secundário

g - fio de energia a taxa fixa

(porfato) ou iluminação

pública em múltiplo

C - fio de controle de iluminação

pública

b - fio de iluminação pública em série

Notas:

1º) Em linha comendo Norte-Sul de Este para Este FNFFP.

2º) Em linha comendo Este-Este de Norte para o Sul FNFFP

3º Usam-se os mesmos períodos para construções de engenharia de bens.

Índice Geral:

Folhas

Título I - Da competência e das jurisdições. 1 a 8

Capítulo I - Das infrações e das penas 3 a 12

Capítulo II - Dos autos de infração 14 a 17

Capítulo III - Dos processos de eximação 18 a 24

Título II - Da venda de bens de patrimônio municipal

Capítulo I - Da venda em geral 25 a 34

Capítulo II - Da haste pública para venda 35 a 39

Capítulo III - Dos bens edificados 40 a 41

Título III - Da polícia de higiene e saúde

Capítulo I - Dispensações gerais 42 a 46

Capítulo II - Da higiene das vias públicas 45 a 49

Capítulo III - Da higiene das habitações 50 a 59

Capítulo IV - Da higiene da alimentação 60 a 69

Título IV - Da polícia de costumes, segurança e ordem pública.

Capítulo I - Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.

Secção I - Da moralidade e da saúde pública. 71 a 75.

Secção II - Da moralidade 76 a 80

Secção II - Dos divertimentos públicos 81 a 92

Capítulo II - Da segurança e ordem pública.

H. M. G. C. 8

Secção I - Das construções em geral	93 a 97
Secção II - Da numeração de prédios	98 a 104
Secção III - Das ruas e largadouros públicos	105 a 122
Secção IV - Do empachamento	123 a 138
Secção V - Das estradas e caminhos públicos	139 a 147
Secção VI - Dos tapumes efeitos divisórios	148 a 149
Secção VII - Do trânsito público	150 a 155
Secção VIII - Dos inflamações e explosões	156 a 169
Secção IX - Das quimadas	170 a 174
Secção X - Das medidas referentes aos animais	175 a 185
Secção XI - Da extinção de insetos nocivos	186 a 192

Título V - do fornecimento do comércio e da indústria

Capítulo I. Das licenças (localizações)	193 a 198
Capítulo II - Do terreno para fornecimento do comércio e da indústria	199
Capítulo III - Da operação de pessoas e medidas	205 a 209

Título VI. Dos serviços públicos.

Capítulo I - Definições	211 a 216
Capítulo II - Disposições gerais	217 a 225
Capítulo III - Das ins�ações	226 a 235
Capítulo IV - Das construções	226 a 235
Capítulo V - Das administrações	236 a 240

Parte Segunda

Dos serviços de utilidade pública

Título I - Disposições gerais	247 a 249
Capítulo I - Preliminares	250 a 256
Capítulo II - Das autorizações ou permissões	257 a 277

Título II - Do serviço de eletricidade

Capítulo I - Normas gerais de consumo	278 a 285
Capítulo II - Da iluminação pública	286 a 297
Capítulo III - Da iluminação particular e particular - 298 a 315.	
Capítulo IV - Das instalações e ligações dos meios domiciliares, industriais e comerciais	316 a 325.

Capítulo I - Da organização dos serviços quando explorados diretamente pela Prefeitura.	
	326 a 340
Título II - Dos serviços de abastecimento d'água:	
Capítulo I - Da obrigatoriedade	341 a 345
Capítulo II - Dos hidrômetros	346 a 356
Capítulo III - De fornecimentos por pesos	357
Capítulo IV - Disponibilidades gerais	358 a 373
Título V - Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais:	
Capítulo I - Licença de bacias	374 a 378
Capítulo II - De esgotamento e redes domésticas:	
Seção I - Dos águas residuais	379 a 383
Seção II - Dos ramais domésticos	384 a 390
Seção III - Dos instalações internas	391 a 401
Capítulo III - De prado, exumação, fiscalização e dos serviços domésticos.	402 a 411
Capítulo IV - Do esgotamento das águas pluviais internas	412 a 417
Capítulo V - Disponibilidades gerais	418 a 421
Título VI - Do serviço telefônico:	
Capítulo I - Dos convenções	422
Capítulo II - Das instalações	423 a 439
Título VII - Dos serviços de transporte coletivo:	
Capítulo I - Normas para convenções	440 a 456
Capítulo II - Da estrada rodoviária	457 a 468
Título VIII - Dos matadouros e abastecimento de carne verda:	
Capítulo I - Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros	469 a 479
Capítulo II - Da manutenção e inspeção sanitária	480 a 498
Capítulo III - Disponibilidades gerais	499 a 503
Capítulo IV - Do aconselhamento e abastecimento de carne verda	504 a 511
Capítulo V - Dos infrações e das penas	512 a 513
Título IX - Dos mercados e feiras livres:	
Capítulo I - Dos mercados	514 a 531
Capítulo II - Das feiras livres	532 a 546

Título IV - Do serviço municipal	547 a 557
Código de posturas municipais - Indica alfabetismo romano	
Abastecimento d'água	341 a 373
Abastecimento de carne verde	504 a 517
Alouques	504 a 511
Administração de escombros	237 a 246
serviços de pesos e medidas	205 a 209
Aqua (abastecimento de)	341 a 345
águas pluviais	374 a 378
Areas verdes	379 a 383
Higiene das	60 a 69
Higienização (higiene das)	
Primitivas - (medidas preventivas)	175 a 185
autorização dos serviços de utilidade pública.	250 a 256
feitos (de infração)	14 a 17
Caminhos públicos	139 a 147
Carone verde	469 a 479
Centro público	210 a 216
Comércio (fornecimento das)	199 a 204
comunidades	1 a 2
Concessões dos serviços de utilidade pública	257 a 277
Comunicação dos serviços de eletricidade	278 a 288
Comunicação dos serviços de esgoto	374 a 378
Comunicação dos serviços de telefone	422
Comunicação dos serviços de transporte coletivo	440 a 456
Contraventos com pena	93 a 97
Costume (polícia da)	70
Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes	71 a 75
Divulgamentos públicos	81 a 92
Eletricidade (serviços da)	278 a 280
Empachamento	123 a 128
Esgotamento de águas pluviais	412 a 417
Esgotamento de rede domiciliária	379 a 383
Esgotos sanitários	374 a 378

Estados rodoviários	457 a 468
estradas	139 a 147
execução das portunas (do prumo e)	18 a 24
exploração do serviço de detenção	326 a 340
explosivos	156 a 169
linhas de ônibus	186 a 192
licitos divisionários	148 a 149
feiras livres	532 a 546
Força motriz	298 a 315
fornecimento de água por jona	357
fornecimento do comércio e indústria	193 a 198
fornecimento dos estabelecimentos	463 a 479
funcionários (serviço de)	547 a 557
habitações (legislação das)	50 a 59
obrigações (dos cestos e tranquilidade das)	71 a 75
posta pública (venda de fones)	35 a 39
hidrômetros	346 a 356
higiene (política da)	45 a 49
higiene da alimentação	60 a 69
higiene das habitações	50 a 59
higiene das vias públicas	45 a 49
horário (de funcionamento do comércio e da indústria)	199 a 204
luminárias públicas	281 a 297
luminárias portáteis	298 a 315
indústria (funcionamento)	193 a 198
indústria (horários de funcionamento)	199 a 204
inflamaíveis	156 a 169
infraestrutura (arts de)	14 a 17
infraestruras (dases)	3 a 12
imprensa	217 a 225
incêndios incêndios (extintores dom.)	186 a 192
inspeção sanitária dos estabelecimentos	480 a 498
instalações - (serviços de detenção)	316 a 325

Instalações - (serviços de agrotos)	391 a 401
Instalações - (serviço telefônico)	423 a 439
Instalações - (serviços de metaduros)	469 a 479
Licenças (funcionamento do comércio e da indústria)	123 a 204
Ligações (serviços de eletricidade)	310 a 325
Ligações (envio de agrotos)	374 a 378
Localizações de metaduros	469 a 479
Organizações públicas	105 a 120
Letras (dos... dirigidos)	40 e 41
Metaduros	463 a 479
Notícias de gado	480 a 498
Medidas (afinadas de jazos ...)	205 a 209
Medicina	76 a 80
Mercados	514 a 530
Mercedade e usos públicos	71 a 75
Patriz (força)	298 a 315
Quimeração de prédios	91 a 104
Obrigatóridade (serviços de abastimento d'água)	341 a 345
Ordem pública (polícia de costumes, regulação)	70
Ordem pública (regulação e)	70
Organizações do Serviço de eletricidade	386 a 390
Extermínio municipal (vendas de venenos do...)	25 a 34
Lei de higiene	3° a 13
Higiene	357 a 373
Leis	3° a 12
Banimentos (de serviços de utilidade pública)	250 a 256
Leis e medidas	225 a 229
Selaria de costumes, regulação e ordem pública	70
Polícias de higiene e saúde	42 a 44
Portarias em geral	1° e 20
Prédios (numeracion de)	98 a 104
Privilegios (dos serviços de utilidade pública)	257 a 277
Proclama e execuções	18 a 24

Pronto para serviços de egótos	402 a 411
Burinadas	170 a 174
Serviços domiciliares (de egótos)	384 a 390
Redes domiciliares de egótos	379 a 383
Bodocaias (estacionárias)	457 a 468
Serviços funerários	517 a 558
Serviços telefônicos	422
Serviços de transporte coletivos	440 a 456
Serviços de metadossos	469 a 479
Serviços de mercados	514 a 530
Parci (polícia de higiene)	42 a 42
Higiene (polícia de)	93 a 75
Higiene e ordem públicas	311 a 365
Serviços de abastecimento d'água	
Serviços de eletricidade	278 a 280
Serviços de egótos sanitários	374 a 378
Serviços de higiene da população	247 a 249
Assesso público	71 a 75
Fazendas	148 a 149
Telefones	422
Venados (vendas de)	25 a 34
Tranquilitação das costuras e da	71 a 75
Trânsito público	150 a 155
Transporte coletivo	440 a 456
Vendas de venados do patrimônio municipal	25 a 41
Vendas das bertas públicas para a...	35 a 39
Venda em grotas	25 a 34
Vias públicas (higiene das)	45 a 49
Vias e logradouros	105 a 122

Dire

Lei nº 17

Estatuto dos Funcionários públicos municipais

21 címano municipal de São Paulo deu a esta comissão

Florianópolis 9

a seguinte lei:

Disposições Preliminares:

Artigo 1º Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos municipais, dígs. do mun apns.

Parágrafo único: As suas disposições aplicam-se igualmente magistrados

Artigo 2º Funcionários públicos é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º Cargos públicos, para os efeitos deste estatuto é entendido, em número certo, com denominação própria e pago pelos municipais.

Parágrafo único: Os remunimentos dos cargos públicos obedecem a prazos igualmente fixados em lei.

Artigo 4º Os cargos são de carreira ou isolados

Parágrafo único: São de carreira os que se integrar em classes correspondem a uma profissão, isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa determinada função.

Artigo 5º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual natureza de remunimento.

Artigo 6º Carreira é um conjunto de classes e de mesma profissão eletivamente segundo os padrões de remunimento.

Artigo 7º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento. Parágrafo único: Projeto da essa regulamentação, os tribunais correspondentes a uma carreira podem ser constituidos imediatamente, aos interesses de suas diferentes classes.

Artigo 8º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados, funções estipuladas.

Artigo 9º Os cargos públicos são auxílio a todos os brasileiros e destinados para observar as condições de capacidade prescritas nos regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão

menchidos por concurso de provas e, subsidiariamente, de títulos.
Artigo 10 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão
de provimento efetivo em comissão, segundo a lei que os criar.

Índice I

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

Capítulo II

Do Provimento

Artigo 11 - Compete ao chefe do Órgão executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais.

Artigo 12 - Os cargos públicos são providos por:

I. nomeação.

II. promoção.

III. transferência.

IV. contratação.

V. readministração.

VI. desoneração.

VII. apropriação.

Artigo 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

I. ser brasileiro.

II. ter completado 18 anos de idade.

III. haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança naciona-

l. IV. estar em gozo dos direitos políticos.

V. Ter boa conduta.

VI. Sear de boa saúde.

VII. Possuir aptidões para o exercício da função.

VIII. Ter obtido as condições especiais previstas para determinados cargos ou funções.

Capítulo II

Das nomeações

Artigo 14 - As nomeações são feitas:

I. Para estágio probatório, quando o titular de cargo de provimento.

II. isolado em de carreira, observada, sempre, a ordem de cert.

III. em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado

quando o ocupante disto achar-se prestado, legal e temporariamente.

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isso se dará inicialmente com nomeação e candidato por ocupante de cargo público em estágio probatório completo.

IV - Intervenientemente ao prazo máximo de um ano, para cargo reservado ou de caráter inicial de carreira, quando não houver candidato que atenda às condições, para nomeação efetiva, em estágio probatório.

V - Em substituição para cargo inicial de provimento efetivo legal, temporariamente.

Artigo 15 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório além dos requisitos enumerados no artigo 13 e condições que o seu desempenho e tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha se expirado.

Artigo 16 - Estágio probatório é o período de trezentos e trinta dias de prova de formação, durante o qual é verificada a conveniência e não de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I Idoneidade moral
- II Aptidão
- III Disciplina
- IV Assiduidade
- V Dedicacão ao serviço
- VI Eficiência

Parágrafo único. O chefe da repartição ou serviço em que servam os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará as órgãos competentes, antes do final o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos numerados na ítem I a IV.

Artigo 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática da carreira.

B) - Para efeitos do estágio será contada a intensidade no mesmo cargo ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo que já foi ocupante de cargo público anteriormente ao estágio probatório. Nesse caso, a nomeação sujeitará em caráter efetivo.

Artigo 18º - O funcionário ocupante de cargo inscrito em concursa não poderá ser nomeado interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 19º - Os serviços internos de cargo cujo provimento depende de concursa não sujeita essa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, em sua estagiária probatória, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo depende de concursa, será inscrito "ex officio" no prisma que se realizou para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os internos que tiverem feito de comprimido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Promulgada o resultado de concursa, serão exonerados os internos imediatamente.

Artigo 20º - Após o encerramento das inscrições de concursa, os nomeados em seu interior não poderão recorrer em candidatos inscritos.

Capítulo III

dos concursos

Artigo 21º - Os concursos serão feitas provas e, subsidiariamente, de títulos, na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que houver alguma dúvida considerando currículos.

§ 2º - No caso em que o ingresso condusso de cursos especializados ou provimento de cargo, sejam admitidos os cursos iniciados, ressalvado.

Artigo 22º - A realização dos concursos não é autorizada em igual período observado o regulamento que for expedido.

Artigo 23º - Os regulamentos determinarão:

1º os concursos em que o ingresso dependa de curso de especialização.

2º sobre em que o ingresso se deve promover mediante concursos entre concursantes de concursos de nível superior.

Folha 9/10

c) Aquelas cujas funções, além de outras exigências legais, se regulemamente devem ser exercidas pelos portadores de habilitação de condutas e cursos secundários, fundamentado em complementares e diploma de conclusão de curso superior em magistral, expedidos por institutos de ensino oficialmente reconhecidos;

d) As condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o exercício dos cargos isolados.

Artigo 24 - Os limites de idade para inscrições em concurso e prazos de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nos instrumentos respectivos.

Artigo 25 - São fixados respeitos à limite de idade para inscrições em curso ou ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único - Este parágrafo poderá ser concedido aos ocupantes de cargos provisórios em comissões, aos funcionários interinos e aos extramunicípios, contum, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Artigo 26 - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o resultado de habilitação.

Capítulo IV

Das Pessoas

Artigo 27 - Pessoas é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada. Parágrafo único - Não haverá pessoa nos casos de promoção e de designação para o desempenho de funções mais gratificadas.

Artigo 28 - A pessoa para cada pelo Exercito e, quanto ao pessoal da secretaria da marinha Municipal, pelo seu presidente.

Artigo 29 - A pessoa verificar-se-á mediante a assinatura de um termo e que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo em cada função. Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der pessoa e apresentar os documentos e título exibidos.

Artigo 30 - A pessoa poderá ser tornada por procuração quando se tratar de funcionários auentes de município, em comissões, ou em cargos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 31 - A pessoa deverá verificar-se no prazo de trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente.

tigo 31 - A autoridade que deparasse deverá verificar, sob pena de ser reprimida, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a imediatação do cargo em função.

tigo 32 - Deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contando da data da publicação do decreto nos órgãos oficiais.

1º. Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente gerada pelo.

2º. O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exato no dia de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

3º. Se a pessoa não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, não tornando seu efeito, por decreto a nomeação.

Capítulo II

Da fiança

tigo 33. Fazendo que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, mas poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

1º. A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro

I. Em título da dívida pública da União, do Estado, ou do Município.

2º. Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de todas as contas do funcionário.

3º. O responsável por avarce ou desvio de valores não ficará sujeito da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Capítulo VI

Do exercício

tigo 34. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, na forma único. O início do exercício e as alterações que isto provocarem serão comunicados pelo chefe do departamento, digo, da repartição, em serviço com que estiver.

lotado o funcionário ao órgão competente.

Artigo 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 36 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. Da data da posse, no caso de nomeações e designações para funções gratificadas.

II. Da data da publicação oficial do ato, em qualquer outra caso.
§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, e de que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º No caso de renomeação, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 37 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver efetivo.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartições diferentes daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste estatuto ou privia autorizações do prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o astantamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 39 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada exercício, digo, repartição ou serviço.

Artigo 40 - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do astantamento individual.

Artigo 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 36, será exonerado do cargo ou destituído de

função, mediante ato do Prefeito.

Artigo 42 - Salvo os casos previstos no presente Estado, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será admitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do Título III, Capítulo IV.

Artigo 43 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 44 - Nenhum funcionário poderá ausentarse do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem si- nus para os espes municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Artigo 45 - Salvo o caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos, em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Artigo 46 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime infraível em processo no qual não haja prominência, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolver, passada em julgado:

1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, assim, resolvido.

2º - No caso de condenações e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário continuará o mesmo fastado, na forma disto artigo até o cumprimento total da pena, com direitos, apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo VII

Da promoção

Artigo 47 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe, ou de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto a classe final de carreira. Neste

caso, serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único.: O critério a que obedece a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artigo 48. O órgão competente elaborará as propostas de promoções, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único.: O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decretos.

Artigo 49. A promoção por antiguidade recarregará no funcionário mais antigo na classe.

Artigo 50. A promoção por merecimento recarregará no funcionário mais esforçado pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que for organizada forma do regulamento.

Artigo 51. Não poderá ser promovido, inclusive à classificação de carreira, o funcionário que não tenha interstício de setenta e trinta dias, exercícios na classe.

Artigo 52. A promoção por merecimento às classes intermediárias da carreira só poderá concernir os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe por andamento de antiguidade.

Artigo 53. O merecimento será apurado, efetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§1º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§2º O funcionário transferido para carreira da mesma demarcação terá o merecimento apurado no cargo a que pertence.

Artigo 54. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence. Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino de que entre é o provimento efetivo não tendo havido interrupção.

Artigo 55. A antiguidade de classe no caso de transcrição a cargo, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupções.

Artigo 55 - A antiguidade de classe, no caso de transcrição, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - se a transcrição ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será feita com conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Artigo 56 - será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial da quadra.

Artigo 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- O que tiver maior tempo de serviço no Município
- O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos.
- O casado
- O mais idoso

§1º Em igualdade de condições de merito, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§2º Não serão considerados, para efeitos disto artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§3º Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 58 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Artigo 59 - Não poderá ser promovido funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Artigo que estabelece a consulta à justiça dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sob sua competência o processo disciplinar.

Artigo 60 - Será declarado com efeito em benefício daquele a quem cabem de direito, a permanecer, o que promover imediatamente o funcionário

S.1. O funcionário promovido individualmente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver subido.

S.2. Funcionário a quem valerá a promoção será indemnizado na mesma data de nomeamento em remuneração a que tiver direito.

Artigo 61. Os funcionários que mantiverem penalidade no julgamento finalmente serão punidos disciplinamente pela autoridade a que e direta reabandonados.

Artigo 62. A promoção de funcionário em exercícios de mandato legal não só se poderá fazer por antiguidade.

Artigo 63. Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento funcionário que não dominar diploma exigido em licença o exercício profissional a que correspondem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência

Artigo 64. O funcionário poderá ser transferido

I - De uma para outra carreira

II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

III - De cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

Artigo 65. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, em "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser preenchida mediante promoção por mérito.

Artigo 66. A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo de mesma natureza de ocupamento, em igual remuneração.

CAPÍTULO IX

Da readaptação, remoções e permuta

Artigo 67. A readaptação é o aproveitamento de funcionário em funções mais compatíveis com a sua capacidade física ou intelectual e vocações.

Artigo 68. A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, em mediante transferência.

Artigo 69. A remoção, que se procederá, digo, processará a pedido do funcionário em ex-officio, no interesse da administração, só poderá ser feita:

I. De uma para outra repartições em serviço

II. De um para outro órgãos de repartições em serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição em serviço.

Artigo 70. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prazo estabelecido no capitulo III.

* Capítulo XI

Da readmissão

Artigo 73. A readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, angustia apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Artigo 74. O ex-funcionário só poderá ser readmitido o juiz da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniente para o serviço público quando exonerava-se se tenha processado a justa.

Artigo 75. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Recorrer, entretanto, ao feito em outro, respeito da aptidão das propriedades.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Artigo 76. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para exercício da função.

* Capítulo XII

Da reintegração

Artigo 77. A reintegração, que decorrerá da discussão administrativa ou judicializada passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos preaventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos diretos ou

L. M. da C. 9

§1º A reintegração sujeita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se existir o cargo de encargo em remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§2º Estão sendo permitidas a reintegração pela forma prescrita nos cargos anteriores, seja o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com presente igual ao encargo em remuneração que exercia na data do apartamento.

§3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade para o exercício da função, será apontado na forma disto Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado. F.º. Invalidada por sentença a demissão do funcionário, seu encargo e quem houver ocupado o cargo ficará destinado ao pleno resarcimento acima, sem direito a indenização.

Capítulo III -

A reversão

Artigo 77. Reservar é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido a "ex officio".

§2º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de vinte e seis anos de idade.

§3º Em nenhum caso poderá obtuir-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, figure provada a capacidade para o exercício da função.

§4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverte e voltar para e entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 78. A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo.

§1º Em casos especiais, a juízo do Exército é respeitada a habilitação profissional, podendo o aposentado reverter ao serviço em outro cargo com remuneração, inferior ao de cargo em que foi aposentado.

§2º A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de

aga que deve ser preenchida por merecimento.

ligo. 79. A reserva dará direito para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo XIII

Da aposentamento

ligo. 80. Os funcionários têm disponibilidade para preencher as vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

1º O aposentamento far-se-á a "ex officio" ou a pedido, a juízo da Administração e respeitada sempre a habilitações profissionais.

2º O aposentamento dar-se-á tanto quanto possível, em cargo equivalente à sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

3º Se o aposentamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

4º Em nenhum caso poderá efectuar-se o aposentamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

5º Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar a exercer no cargo em que houver sido aposentado, será tornado ao espaço o aposentamento e canada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior estabilidade.

6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, na data da aposentadoria, sera levado em conta o período de disponibilidade.

Capítulo XIV

Da fumosa gratificada

ligo. 81. Fumosa gratificada é a instituída em bijaria atender a cargos de chefia e outros que não pertençam à classe dos vangos.

ligo. 82. O desempenho da fumosa gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

ligo. 83. A gratificação não poderá cumulativamente com o salá-

10/10/1974

mento em remuneração do cargo.

Artigo 84 - Não poderá o gratificável que se acentuar em virtude de nasc. batis, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2 e 3 do artigo 5º servir obrigatório por lei ou de atribuição de serventos de magistrado

Capítulo III

Das Substituições:

Artigo 85 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal temporário de ocupante de cargo isolado a de chefia de provimento ou em comando, e de função gratificável.

Parágrafo único. A substituição automática prevista em lei, regulamento ou regulamento não será remunerada, salvo a de chefia.

Artigo 86 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efectuará quando impossível em face das necessidades do serviço.

§ 1º O substituto, funzionário em pleno, exercerá o cargo em que ficou, enquanto o impedimento do respectivo ocupante, sem que venham diretos de si a ser previdido efectivamente no cargo.

§ 2º O substituto cumpre o tempo que exercer o cargo em função da duração e permanência ou gratificável regularmente.

Artigo 87 - O Tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, só substituir-se pelo quadro de Tesoureiros em pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pelos custos do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito, os chefe de serviços ou representantes, este providenciará para a expedição de decreto de nomeação, fixando a segurança do substituto cumprimento em remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 88 - Quando ocupante de cargo isolado de chefia em função gratificável estiver afastado por medida disciplinar ou suspensão administrativa, seu substituto por funcionário nomeado ou designado para prever o cargo em sua vez e permanecerá remunerado na forma do § 1º.

Capítulo XVI Da vacância

Artigo 89. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exonerações
- b) demissões
- c) promoções
- d) transferência
- e) nomeações para outros cargos
- f) falecimento

§ 1º Dar-se-á a exoneração a pedido do funcionário

D: a critério do Chefe, quando se tratar de suplente de cargo em comissão ou interino em cargo isolado ou uniu-

de comissão.

c) Quando o funcionário não satisfizer as condições

b) vacante em isolado, mas satisfizer as exigências para indicação em comissão.

e) Quando o funcionário interino for insubstituído em comissão para provimento no que diz respeito ao cargo que ocupa

f) Quando o funcionário não entrar em exercício

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade:

Artigo 90. A vacância de funções decorrerá de:

- a) dispensa a pedido do funcionário
- b) dispensa a critério da autoridade
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal.

D: substituição na forma do artigo 83º.

Capítulo XVII

Do tempo de serviço

Artigo 91. As operações do tempo de serviço para efeito de previsão, disponibilidade e apresentação serão feitas em dias.

§ 1º - todos computados os dias de férias e anuidade a vista do registro de nasc.
ou da polícia de pagamento.

§ 2º - número de dias será convertido em anos, dividindo-se aquele número pelo fator de conversão e soma à unidade dia.

§ 3º - dará a conversão de que trata o artigo anterior o dia na taxa de
vista e vista a descontar sobre computador, considerando-se para
tudo isso, quando se efetuar, dia mínimo.

§ 4º - da - aí a computador de férias, excedente ou não em que sejam
os dias efetuados se somará em vista de:

1º - dias ordinários, inclusive os regulamentares de magistério e férias especiais
de casamento, ou entre dias;

2º - férias pagas de férias, folgas, feriados, ou outras, até 15 de
dezembro de cada ano, inclusive, designadamente em comissão;

3º - férias e outros serviços obrigatórios por lei;

4º - férias pagas de férias de servâncio ou administração, ou qualquer
excedente de bônus estabelecido no mesmo;

5º - férias pagas de férias legais da federação, estados e municípios e
distritos, cidades e regiões, parlamentares e de magistrados e membros
do legislativo municipal, quando efemérides deixa vacante a
casa de representação.

6º - diferença de férias não acidentado em verbas ou estabelecida de
acordo com o projeto.

7º - férias pagas de férias existentes.

8º - férias concedidas e não pagadas de dia útil.

9º - férias quando o pagamento houver sido expressamente
autorizado pela legge.

Artigo 32 - da contagem de tempo para os efeitos de apresentação
e disponibilidade de computar-se a seguinte:

a) - o tempo de serviço em outros anos em função da filha menor
pelo instante em que anteriormente tenha sido pago férias
e a aplicação de serviços estes por excedente, ou armada e
apenas obter a maior auxílio, praticado durante a férias.

comptando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

1º prímero de dias em que o funcionário houver trabalhado como transmigrante;

2º período em que o funcionário tiver desempenhado mandato letivo e mediante autorização do prefeito, cargo ou função pode ser estendido em municípios;

3º tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do município;

4º tempo decorrido entre a data da admissão e a em que o funcionário por iniciativa das suas condições, do artigo 71.

Artigo 94. O tempo de serviço a que se referem as cláusulas "a" e "b" do artigo anterior, será computado a vista da comunicação de presença em certidão juntada pela autoridade de competente.

Artigo 95. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, em cargo em função de férias, de Estado ou de Municipio, será contado integralmente.

Artigo 96. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente e simultaneamente prestado em dois ou mais cargos em função de férias, Estado ou Municipios.

Artigo 97. Não será computado, para efeitos de tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto:

Título II Direitos e vantagens

Capítulo I

Dispensões gerais

Artigo 98. Além do vencimento em retribuição ao cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Artigo 99 - As vantagens e quaisquer outras atribuídas em virtude de imunidades de tributos em serviços de finalização não enquadram-se de forma determinada em si própria.

Artigo 100 - Só será admitida procuração, para efeitos de vestimenta de quaisquer importâncias dos efeitos municiapais, durante o exercício em cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprometido.

Folha 6

Impenitência de isomiser-se

A tipo 101 - É proibido para de cada espontâneamente convencionado neste Decreto em gravar rendimento, remunerado ou qualquer vantagem, se não excede de quinhão em qualquer tributo, bem como entregar para além, promessa em causa própria ou com poderes de pagamento.

Capítulo II

Do encargo e da remuneração

A tipo 102 - Encargo é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício de cargo, correspondente aos padrões fixados em lei.

A tipo 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício de cargo correspondente a distância de trabalho de menor a maior os custos em gastos de despesas que por si só teriam sido descurridos.

A tipo 104 - Somente nos casos previstos em lei poderá receber remuneração a quem prestar serviços a título de auxílio local.

A tipo 105 - Se o encargo municipal tiver direito a adicionais de encargo em virtude de condições idênticas as estabelecidas no art.

A tipo 106 - Cada quadro de cinco anos de efetivos exercícios, menor o menor municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de cinco anos a seu encargo ou quaisquer adicionais que forem feitos de apreciação, autorizadas, talvez em 10%.

A tipo 107 - Os funcionários nas relações que possam existir entre os órgãos, em remuneração.

A tipo 108 - Impede o pagamento de juros, onus, inclusive acidentais, a maciços e de finca, quando:

a) Vencido salvo em caso de dolo, consentido por motivo de menor, em pagamento do débito, seja filho, pai, mãe e filhos;

b) não determinado neste artigo;

c) exceder a vinte e cinco mil reais;

d) causando o dano de tuberculose a outrem, clima, alimentação,

respiração malária, aquela, lyra em paralisação
1º Caso de convocados para o serviço militar em outros obriga-
cios por lei, sobre a qual abrem alguma retribuição por essa razão
o caso em que se faz a redução correspondente.
caso de inicio plenário desconta-se a parte também a fumcionário
extante até o limite de três meses de aposentamento

Artigo 108. O fumcionário fará:

1º o recenseamento em remunerado se dia quando não comparecer a
não servir os casos previstos no § 1º desse artigo
2º tempo do recenseamento em dia remunerado diária quando o
migar os serviços dentro da hora seguinte à manha de
dia e inicio dos trabalhos ou quando se retiver dentro
a hora anterior à de encerramento do mesmo.

3º o caso de faltas remuneradas serão competentes para efeitos
de desconto os domingos e dias dos intercalados

4º o fumcionário que por doença não puder comparecer ao
serviço, fia obrigado a fazer pronta comunicação de
esta ao chefe imediato, para o seuvaria exame médico

5º se no atestado subscrito pelo médico que examinou o pa-
trônio estiver expressamente declarada a impossibilidade de com-
plicar os serviços, não fenderá de o recenseamento em remunerado
de que as faltas não excedem a três durante os mês.

6º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gravosa o atestado médico, o
que compete ao supervisor imediatamente a juntada dos respectivos

Artigo 109. Conto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada
e saída dos fumcionários em serviço.

7º No registro de ponto devem ser levados todos elementos necessários
apurados da freqüência

8º Para registro de ponto serão usados, de província, meios mecanicos
é salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dis-
tar o fumcionário de registro de ponto e observar faltas ao serviço

9º Continua pro finis de leis n.º 10